Fls. 366

TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 03.2026.09.24.001 INEX
(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021)

1 – PREFÁCIO:

Por ordem do Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil do município de Aquiraz/CE, Sr. Francisco Silvio Maia, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 03.2026.09.2024.001 INEX, objetivando a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS, MUNIÇÕES E ARTEFATOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, DESTINADOS ÀS ATIVIDADES OPERACIONAIS, PREVENTIVAS E DE CONTROLE DE DISTÚRBIOS REALIZADAS PELOS AGENTES DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE.** Em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Os armamentos letais são utilizados em situações de extrema gravidade, onde há risco iminente à vida dos agentes de segurança e de terceiros, sendo indispensáveis para o enfrentamento de criminosos armados e perigosos. Já os armamentos menos letais são fundamentais para o controle de distúrbios civis, permitindo a dispersão de manifestações violentas com menor risco de danos colaterais.

Além disso, a renovação e ampliação do arsenal da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil são necessárias para garantir a modernização e a eficiência das forças de segurança pública, acompanhando as constantes inovações tecnológicas e táticas empregadas pelos criminosos.

A aquisição de armamentos letais e menos letais contribui diretamente para a promoção da segurança pública e para a proteção da sociedade, assegurando a capacidade de resposta rápida e eficaz diante de situações de emergências e ameaça a ordem pública.

Dessa forma, a aquisição de armamentos letais e menos letais é de extrema importância para a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil, uma vez que esses equipamentos são essenciais para garantir a eficácia das operações policiais e a proteção da população.

A contratação está prevista no PCA 2026 e suas especificações, quantitativos, condições de entrega, garantia e fiscalização encontram-se detalhados no ETP e no Termo de Referência integrantes dos autos.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/21)

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos

Fls. 367
Rubrica

acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta Magna:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de disputas impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74 ou 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, e inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Desta forma, os itens a serem contratados devem ser exclusivos, de fornecedores determinados, detentores da fabricação e ou exclusividade, nos termos elencados pelo art. 74 da Lei nº 14.133/21, como é o caso das aquisições de produtos específicos e ou de marcas determinadas.

A definição do objeto a ser contratado, portanto, evidenciará tantas características peculiares que se fazem necessárias para o adequado atendimento ao interesse público, que o tornarão singular, com a consequente inviabilidade de julgamento objetivo comparativamente às demais soluções similares existentes no mercado; o que, por sua vez, inviabiliza a competição e, por corolário, igualmente inviabiliza a realização de procedimento licitatório.

Sobre esses critérios, podemos pontuar:

a) **Impossibilidade de Competição**

A "impossibilidade fática de haver competição" ocorre quando há apenas um fornecedor disponível para um produto ou serviço específico necessário para a administração pública. Isso pode ser devido a patentes, direitos exclusivos, ou tecnologias proprietárias que um único fornecedor detém.

Fls. 368
Rubrica

b) Preferência de Marca e Solução Técnica

A legislação proíbe a preferência por marcas específicas para evitar favoritismo e garantir a competitividade justa. No entanto, o ponto crítico não é a marca do produto, mas a solução técnica que ele oferece. Se essa solução técnica é a única que atende às necessidades do interesse público, a administração está justificada em adquirir esse produto específico, mesmo que isso implique não haver competição.

Sem nos afastarmos da ideia central de que a inexigibilidade de licitação se baseia na inviabilidade prática de competição, devido à total ausência de alternativas de contratação, e mesmo considerando que os casos específicos nessa área são inúmeros, é necessário reconhecer que, frequentemente, haverá situações em que a exclusividade pode ser circunstancial ou temporária.

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade de adquirir armamentos letais e menos letais pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil do Município.

A caracterização da hipótese legal, entretanto, depende da demonstração documental da exclusividade, nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mediante documento idôneo que permita verificar a abrangência da exclusividade e sua correspondência com os produtos que integram a contratação.

Os autos indicam a existência de declarações de exclusividade vinculadas aos itens pretendidos, identificadas pelos documentos S051/24, S053/24, S054/24, S055/24, S056/24, S059/24, S060/24 e S061/24. A conferência final deverá ser realizada item a item, antes da emissão do ato definitivo de inexigibilidade.

Sendo assim, justifica-se, a escolha da CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA por ser fabricante exclusiva na indústria de armamentos, devidamente comprovado e havendo correspondência com o disposto no art. 74, I da Lei 14.133/2021.

A instrução processual deverá observar, ainda, os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a caracterização da necessidade, os documentos de planejamento, a estimativa de despesa, a comprovação da habilitação e qualificação mínima, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço, a compatibilidade orçamentária, o parecer jurídico e a autorização da autoridade competente.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:
(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha da empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA decorre da documentação de exclusividade apresentada nos autos e relacionada aos produtos constantes do Termo de Referência, bem como da necessidade administrativa de aquisição de equipamentos, dispositivos, munições e artefatos de menor potencial ofensivo com as características técnicas definidas no planejamento da contratação, fornecidos exclusivamente pela empresa contratada.

A razão da escolha está, portanto, vinculada à demonstração de que, para os itens efetivamente abrangidos pela documentação de exclusividade, não há possibilidade de competição entre fornecedores que possam atender ao objeto nas condições técnicas e de fornecimento estabelecidas.

369

Para fins de instrução definitiva, a unidade responsável deverá verificar a validade, abrangência territorial e material das declarações de exclusividade, bem como sua correspondência exata com os itens da planilha de contratação. Eventuais itens não abrangidos por documentação suficiente deverão ser objeto de saneamento antes da decisão final.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:
(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base nos documentos técnicos emitidos pela empresa, na proposta final, com a planilha de itens, quantitativos e com os documentos utilizados para a estimativa da despesa, de modo a permitir a aferição da compatibilidade do valor contratado com os parâmetros constantes dos autos.

Nos termos do Decreto Municipal n.º 005/2023 de 30 de janeiro de 2023, o procedimento de coleta de preços deve obedecer a regramento específico no que tange as formalidades, meios, ordem e mecanismos de coleta, cabendo à Comissão de Compras, por ser o ente designado a este fim, a observância a estes procedimentos mínimos.

A análise de mercado foi realizada em conformidade com o procedimento administrativo de coleta de preços, com referência ao Mapa de Preços nº 19.2026.05.21.003, proferida pela Comissão de Compras, designadas especificamente a este fim.

Deste modo, após o procedimento de coleta de preços, originou-se o mapa de preços de N° 19.2026.05.21.003, informando o valor global médio de R$ 181.202,25, apresentando-se, assim, a estimativa para o objeto, de modo que este será o parâmetro a ser seguido para fins de limite do gasto e para balizamento quando ao julgamento da proposta.

A Proposta nº 2025-13295 com a cotação dos valores dos produtos da marca CONDOR, informa o valor total de **R$ 170.840,40 (cento e setenta mil e oitocentos quarenta reais e quarenta centavos)**, corroborando o Valor global indicado no item 3.2 do Termo de Referência.

Destaca-se ainda que, por se tratar de contratação decorrente de inexigibilidade de licitação, motivada pela inviabilidade de competição em razão da exclusividade da fabricação da marca contratada, não se aplica pesquisa de preços em mercado concorrencial, sendo adotado como referência o orçamento técnico emitido pela própria empresa.

6 – PAGAMENTO ANTECIPADO:
(Art. 145, §1º da Lei Federal n.º 14.133/21)

A possibilidade de pagamento antecipado, parcial ou integral, encontra-se expressamente prevista no Termo de Referência nº 2026.07.09.01-SSPDC e foi objeto de análise específica pela Procuradoria Geral do Município no Parecer Jurídico nº 069/2026, anexo.

O art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, como regra, a vedação ao pagamento antecipado, admitindo-o excepcionalmente quando propiciar sensível economia de recursos ou quando representar condição indispensável para a obtenção do bem, desde que haja justificativa prévia no processo e previsão expressa no instrumento formal de contratação direta. Vejamos:

370

> Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
> § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.
> § 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.
> § 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Como se vê, a antecipação de pagamento só é permitida em caráter estritamente excepcional se atender a dois requisitos do § 1º do art. 145:

- **Economia de recursos:** Propiciar uma economia sensível para a Administração Pública.
- **Indispensabilidade:** Representar uma condição indispensável para obter o bem ou realizar o serviço (como em compras sob encomenda ou importações específicas).

Desde que cumpridos os requisitos formais exigidos no procedimento:

- **Justificativa prévia** no processo licitatório.
- **Previsão expressa** no edital de licitação ou no instrumento de contratação direta.

No caso concreto, a antecipação constitui condição indispensável para a obtenção dos bens, uma vez que a proposta comercial da CONDOR condiciona a fabricação e a entrega dos produtos ao recebimento do pagamento antecipado e que o pagamento deverá ser realizado por ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela contratada, observadas as demais condições administrativas e legais aplicáveis.

Com o objetivo de mitigar o risco de o contratado receber o dinheiro e não entregar o objeto e medida de proteção ao Erário, o parágrafo 2º do art. 145, estabelece que a Administração **deverá exigir a prestação de garantia** (como seguro-garantia, fiança bancária ou caução) proporcional ao valor adiantado.

O ETP e o Termo de Referência incorporaram expressamente essa condição, estabelecendo que a entrega ocorrerá em até 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento do empenho, da autorização do Exército e da confirmação do pagamento antecipado. Preveem ainda a garantia de execução contratual de 5% (cinco por cento) do valor inicial da contratação. A garantia deverá responder, inclusive, pelos valores eventualmente pagos antecipadamente que não sejam convertidos em fornecimento regular do objeto.

Frise-se que o pagamento antecipado não implica aceitação definitiva do objeto, permanecendo a contratada integralmente responsável pelo cumprimento dos prazos, especificações e demais obrigações. Na hipótese de inadimplemento total ou parcial, a contratada deverá restituir os valores recebidos antecipadamente correspondentes à parcela não executada, devidamente atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da notificação, sem prejuízo da execução da garantia e da aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto no TR.

Fls. 374
Rubrica

Dessa forma, considerando a justificativa constante do planejamento da contratação, a condição comercial apresentada pela CONDOR, a previsão expressa no Termo de Referência e a manifestação da Procuradoria Geral do Município no Parecer Jurídico nº 069/2026 emitido pela Procuradoria do Município, fica consignada, para fins deste processo de inexigibilidade, a possibilidade de pagamento antecipado, parcial ou integral, condicionada ao cumprimento das exigências legais, à formalização contratual, à observância da garantia de execução e aos mecanismos de restituição e proteção do erário previstos nos autos.

7 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua publicação no Portal Nacional de Compras Pública PNCP e vigorará pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

8 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

As despesas serão consignadas da seguinte dotação orçamentária para o exercício 2026: 03.01.14.122.0002.2.014 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil, 3.3.90.30.00 – Material de consumo e 4.4.90.52.00 – equipamentos e material permanente, fonte de recursos: 1500000000.

9 - CONCLUSÃO:

Considerando a necessidade administrativa demonstrada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a documentação de exclusividade apresentada, a indicação da empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA como fornecedora dos produtos abrangidos pelas declarações de exclusividade e a disponibilidade orçamentária indicada nos autos, sugere-se o prosseguimento da contratação mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, caput e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Aquiraz/CE, 24 de setembro de 2026.

Maria Laura Lessa Correia

MARIA LAURA LESSA CORREIA
SERVIDORA DESIGNADA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL
SSPDC/AQUIRAZ